

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	02
Decisão Simples	02
Diretoria Geral	05
Atos e Despachos	05
FUNCONTAS	05
Atos e Despachos	05
Ministério Público de Contas	07
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	07
Atos e Despachos	07
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	08
Atos e Despachos	08
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos	09
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	09
Atos e Despachos	09

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº TC-714/2022

Pregão Eletrônico nº 07/2022 (SRP)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federa nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PJTCEAL 2086/2022, opinando pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE,

Em **HOMOLOGAR** o objeto do certame – Pregão Eletrônico nº 07/2022, as empresas abaixo relacionadas, que apresentaram proposta mais vantajosa para esta Administração, pelos valores abaixo indicados; conforme resultado do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2022, o qual tem como objeto a contratação e empresa para fornecimento de materiais de expediente, visando atender a demanda dos diversos setores desta Corte de Contas.

EMPRESA: LIVRARIA E PAPELARIA PRÁTICA LTDA

CNPJ: 19.197.721/0001-61

GRUPO	VALOR (R\$)
GRUPO 3	710,00
GRUPO 5	5.280,00

Total do fornecedor R\$ 5.990,00

EMPRESA: BML COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.292.106/0001-22

GRUPO 4	1.035,50
GRUPO 9	693,40

Total do fornecedor: R\$ 1.728,90

EMPRESA: MACHADO E ARMARINHOS LTDA

CNPJ: 24.174.062/0001-88

GRUPO 6	19.636,50
---------	-----------



GRUPO 8	11.958,00
Total do fornecedor; R\$ 31.594,50	
EMPRESA: MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 12.183.082/0001-36	
ITEM 38	666,00
Total do fornecedor: R\$660,00	
EMPRESA: SCORPION INFORMÁTICA EIRELI CNPJ: 04.567.265/0001-27	
ITEM 39	8.224,00
Total do fornecedor: 8.224,00	
GRUPOS 1, 2 e 7	FRACASSADOS
Valor Global Adjudicado: R\$ 48.203,40 (quarenta e oito mil, duzentos e três reais e quarenta centavos)	

E, em ato contínuo, encaminha-se à Diretoria Financeira para empenho prévio.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 195/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ÉLDER RODRIGUES PEREIRA**, portador do CPF ***.573.904-**, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações, padrão SGDAS-1, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 58/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 12.6.2020.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 196/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **LEONARDO ALVES ALCÂNTARA DA SILVA**, portador do CPF ***.724.194-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Corregedoria, padrão AED, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 281/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 22.8.2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 197/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **CARLOS GILBERTO DE ANDRADE LYRA NETO**, CPF nº ***.331.174-**, do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária das Sociedades de Economia Mista e Fundações, padrão SGDAS-2, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 124/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 30.7.2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 198/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ÉLDER RODRIGUES PEREIRA**, portador do CPF ***.573.904-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Corregedoria, padrão AED, vago em decorrência da exoneração de Leonardo Alves Alcântara da Silva.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 199/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **LEONARDO ALVES ALCÂNTARA DA SILVA**, portador do CPF ***.724.194-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária das Sociedades de Economia Mista e Fundações, padrão SGDAS-2, vago em decorrência da exoneração de Carlos Gilberto De Andrade Lyra Neto.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 200/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **CARLOS GILBERTO DE ANDRADE LYRA NETO**, CPF nº ***.331.174-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações, padrão SGDAS-1, vago em decorrência da exoneração de Élder Rodrigues Pereira.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 12.09.2022, PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES SIMPLES:

PROCESSO	TC/AL Nº 1284/2019
INTERESSADO	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Cel BM André Alessandro Madeiro de Oliveira – inscrito sob o CPF nº 843.032.204-34
ASSUNTO	Contratação

DECISÃO SIMPLES Nº 32/2022 – GCSAPAA

ATA DE REGISTRO SSP/AL Nº 01/2019 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. IRREGULARIDADES APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO. OPORTUNIZAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO AO GESTOR.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de nº 1203-2878/2018 do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas que culminou no termo de Contrato nº 002/2019 celebrado com a empresa **NAVE CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. A contratação teve como objeto a contratação de serviços continuados de manutenção predial, tendo como valor R\$ 1.6000,00 (um milhão seiscentos mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do extrato contratual no DOE, o contrato foi publicado no DOE em 30 de janeiro de 2019.

2. Os autos foram encaminhados à DFAFOE que exarou **Relatório Técnico – SELIC/ DFAFOE Nº 09/2019**:

[...] Foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades relacionadas abaixo:

Item 5 – O órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços NÃO declarou que os preços registrados se encontram devidamente atualizados, comprovando a vantagem econômica da contratação pretendida – Art. 15, §º 3, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Item 7 – Impossibilidade de verificação quanto ao respeito do prazo de validade da Ata de Registro de Preço na Assinatura do Contrato - Art. 12, §4º do Decreto Federal nº 7892/2013.

Não Consta nos autos cópia de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço, impossibilitando a verificação de atendimento ao prazo de validade da Ata.

Neste sentido, com fundamentos no art. 5º da Resolução Normativa nº 004/2015,



identificadas as impropriedades/irregularidades, recomenda-se o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que, diligencie ao gestor, que deverá prestar esclarecimentos sobre os pontos levantados dentro do prazo regulamentar.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-3PMPC – 103/2022/RA**:

Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência a realização de diligência(s), que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio de despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade no feito, para que ocorra: 1. a citação do responsável, oportunizando-lhe prazo para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas até o presente momento; 2. a remessa dos autos à DFAFOE, para novos pronunciamentos, diante de eventual defesa apresentada pelo responsável.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em observância ao disposto no art. 40, I da Lei Orgânica deste TCE/AL (Lei nº 5604/94), cumpre notificar o Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira, gestor à época do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa/manifestação quanto às irregularidades apontadas pelo relatório técnico da DFAFOE, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

III – DA DECISÃO

6. Sendo assim, **DECIDO**:

6.1. **NOTIFICAR** o Sr. Manoel Ferreira Neto, atual gestor do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR nos termos do art. 106, I “b” do RITCE/AL, colacione aos autos Ata de Registro de Preço e o extrato da ata do contrato ora em apreço;

6.2. **NOTIFICAR** o Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira, gestor à época do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa/manifestação quanto às irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal;

6.3. **ENCAMINHAR** cópia do Relatório Técnico – SELIC/DFAFOE Nº 09/2019 ao Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira;

6.4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.5. **ENCAMINHAR** os autos à DFAFOE para apreciar os argumentos do gestor, após a juntada de sua defesa nos autos;

6.6. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 1285/2019
INTERESSADO	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Cel BM André Alessandro Madeiro de Oliveira – inscrito sob o CPF de nº 843.032.204-34
ASSUNTO	Contratação

DECISÃO SIMPLES Nº 33/2022 – GCSAPAA

ATA DE REGISTRO SSP/AL Nº 01/2018. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO. OPORTUNIZAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO AO GESTOR.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de nº 1203-2877/2018 do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas que culminou no termo de Contrato nº 002/2019 celebrado com a empresa **ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP**. A contratação teve como objeto a contratação de serviços continuados de manutenção predial, tendo como valor R\$ 4000.000,00 (quatrocentos mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do extrato contratual no DOE, o contrato foi publicado no DOE em 30 de janeiro de 2019.

2. Os autos foram encaminhados à DFAFOE que exarou **Relatório Técnico – SELIC/DFAFOE Nº 07/2019**:

[...] Foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades relacionadas abaixo:

Item 5 – O órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços NÃO declarou que os preços registrados se encontram devidamente atualizados, comprovando a vantagem econômica da contratação pretendida.

Item 7 – Impossibilidade de verificação quanto ao respeito do prazo de validade da Ata

de Registro de Preço na Assinatura do Contrato.

Não Consta nos autos cópia de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço, impossibilitando a verificação de atendimento ao prazo de validade da Ata.

Neste sentido, com fundamentos no art. 5º da Resolução Normativa nº 004/2015, identificadas as impropriedades/irregularidades, recomenda-se o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que, diligencie ao gestor, que deverá prestar esclarecimentos sobre os pontos levantados dentro do prazo regulamentar.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-3PMPC – 102/2022/RA**:

Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência a realização de diligência(s), que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio de despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade no feito, para que ocorra: 1. a citação do responsável, oportunizando-lhe prazo para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas até o presente momento; 2. a remessa dos autos à DFAFOE, para novos pronunciamentos, diante de eventual defesa apresentada pelo responsável.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em observância ao disposto no art. 40, I da Lei Orgânica deste TCE/AL (Lei nº 5604/94), cumpre notificar o Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira, gestor à época do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa/manifestação quanto às irregularidades apontadas pelo relatório técnico da DFAFOE, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

III – DA DECISÃO

6. Sendo assim, **DECIDO**:

6.1. **NOTIFICAR** o Sr. Manoel Ferreira Neto, atual gestor do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR nos termos do art. 106, I “b” do RITCE/AL, colacione aos autos Ata de Registro de Preço e o extrato da ata do contrato ora em apreço;

6.2. **NOTIFICAR** o Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira, gestor à época do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, para que, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR nos termos do art. 106, I “b” do RITCE/AL, colacione aos autos Ata de Registro de Preço e o extrato da ata do contrato ora em apreço; apresente sua defesa/manifestação quanto às irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal;

6.3. **ENCAMINHAR** cópia do Relatório Técnico – SELIC/DFAFOE Nº 07/2019 ao Sr. André Alessandro Madeiro de Oliveira;

6.4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.5. **ENCAMINHAR** os autos à DFAFOE para apreciar os argumentos do gestor, após a juntada de sua defesa nos autos;

6.6. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 12.293/2019
INTERESSADO:	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
UNIDADE:	Prefeitura de Penedo
RESPONSÁVEL:	Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017
ADVOGADOS	Taiguara Fernandes de Souza – OAB/PB Nº 19533-A; Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto – OAB/DF nº 50315-S; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho – OAB/DF 49248-A; Luís Costa Cruz – OAB/AL n.º 18.528-A Deborah Leão Dias – OAB/AL n.º 16.384
ASSUNTO:	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 034/2022 - GCSAPAA

DENÚNCIA. OFÍCIO REMETIDO PELA ANP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCINAR AÇÃO JUDICIAL. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. DILAÇÃO DE PRAZO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia surgida através de ofício da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – (ANP), narra a denunciante a possível ocorrência de irregularidades perpetradas pelo município de Penedo na contratação de escritório de advocacia: “[...] os municípios, como entes federativos que são, devem ser representados em Juízo pelos procuradores municipais, se houver, ou por advogado regularmente contratado mediante outorga formal de mandato. Contudo, não está comprovada, nos autos dos processos, a legitimidade da contratação de escritórios de advocacia para os casos em questão”.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do DESPACHO N. 448/2019/1ª PC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider, sugerindo a diligência de solicitação “[...] à Unidade Técnica competente que informe se o contrato aludido fora devidamente enviado ao TCE/AL. Em caso positivo, pugna, desde logo, pela reunião dos autos, nos termos dos arts. 79 e 80 do RI/TCE/AL”.

3. Após, os autos foram encaminhados a SELIC-DFAFOM para cumprir a diligência solicitada, contudo, a Unidade técnica informou que após buscas no SIM – Sistema Integrado Modular – SIM, não fora possível encontrar qualquer localização referente a contratos com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Posteriormente, fora efetuada uma nova tentativa de busca pela SELIC-DFAFOM:

“Em atendimento ao Despacho DES-CSAPAA-99/2020, expedido pelo gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, esta SELIC-DFAFOM informa que após pesquisa no sistema VPN – Migração de processos, em nosso banco de dados cadastrais, interligados ao Sistema Integrado Modular – SIM, no qual foram pesquisados processos enviados a este Tribunal de Contas pela prefeitura de Penedo, compreendendo o período referente aos anos de 2017 a 2020, não foi possível à localização do envio a esta Corte de Contas qualquer processo que se reporta a processos licitatórios entre advogado e Município de Penedo contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através exarou PAR – 2PMP/2021 – 2728/2021, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, que sugeriu a adoção das seguintes medidas:

“[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta favoravelmente à admissibilidade da demanda, opinando, como primeira providência, para que se faça a **intimação do gestor local e do escritório de advocacia contratado para que, em exercício do direito de defesa, prestem seus esclarecimentos e tragam os documentos concernentes à contratação, de modo que se tenha um conhecimento mais amplo sobre os fatos reportados.** Subsequentemente, pede-se que o feito tramite juto à Diretoria de fiscalização responsável pela instrução, de modo que os autos sejam examinados e seja emitido relatório conclusivo, ou que sejam sugeridas novas medidas de instrução, e que, uma vez reste finalizada, venham os autos ao MPC/AL, para parecer final, conforme prerrogativa institucional inscrita no art. 179, I c/c art. 15 ambos do CPC”.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191, §2º do RITCE/AL.

6. O processo foi levado a julgamento na 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal em 22 de Fevereiro de 2002 que proferiu o Acórdão nº 1-157/2022, concluindo por:

[...]

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o **Sr. Marcius Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017**, bem como o(a) atual Prefeito(a), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem como informar qual fora o escritório de advocacia contratado e por qual motivo se deu sua contratação, além de informar por qual motivo não remeteu o respectivo processo administrativo à Unidade Técnica competente desta Corte de Contas;

III – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

7. Os interessados no feito foram notificados por meio dos Ofícios nº 115/2022-DGP; 116/2022-DGP e 117/2022-DGP:

O senhor Ronaldo Pereira Lopes, atual prefeito, apresentou sua manifestação/defesa em 26 de abril de 2022;

O escritório de advocacia PARAGUAY, RIBEIRINHO E COUTINHO apresentou sua manifestação/defesa em 10 de maio de 2022;

Já o Senhor Marcius Beltrão Siqueira apresentou “requerimento incidental” em 17 de junho de 2022, no qual pleita:

(i) que seja autorizada aos advogados do Requerente a retirada dos autos processuais para a obtenção de fotocópias, ou que seja viabilizada a entrega de cópia digitalizada, gravada em mídia, dos autos deste processo administrativo, mediante encaminhamento ao e-mail abaixo indicado, ou por meio do aplicativo whatsapp, conforme número indicado abaixo;

(ii) que seja restabelecido, a partir da concessão de vista ou de cópia digitalizada dos autos, o prazo para a apresentação de recurso em face do Acórdão nº 1-157/2022, que determinou a notificação do Suplicante, para apresentar esclarecimentos sobre suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia com o objetivo de patrocínio de ação judicial em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Pede-se, igualmente, que os nomes e registros na OAB/AL dos advogados constituídos

pelo Requerente sejam incluídos em todas as publicações na imprensa oficial atinentes a este processo administrativo, sob pena de nulidade.

8. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER N. 2075/2022/2ª PC/PBN**, opinando por:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

a) pela abertura de prazo e vista ao gestor para que apresente resposta no prazo legal com acesso integral ao conteúdo dos autos, em homenagem ao contraditório;

b) pelo cumprimento e certificação do comando previsto no item III do Acórdão n. 1-157/2022, qual seja a notificação dos advogados que subscrevem o contrato de prestação de serviços à municipalidade para apresentarem defesa/justificativa;

c) a posterior remessa dos autos à Diretoria Técnica para emissão de Relatório Técnico com o posterior retorno dos autos ao MPC para atuar na condição de fiscal da ordem jurídica.

9. Em 26/08/2022, por meio de seus advogados **Luís Costa Cruz OAB/AL n.º 18.528-A e Deborah Leão Dias OAB/AL n.º 16.384**, foi protocolada manifestação solicitando o acesso integral ao processo TC/AL nº 12.293/2019 e o pedido de dilação de prazo para interposição de Recurso em face do Acórdão nº 1-157/2022.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Dá análise dos autos extrai-se que a citação do ex-gestor Sr. Marcius Beltrão Siqueira se deu em seu antigo domicílio profissional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que foi recebido pela Sra. Neide Simões em 24 de março de 2022 e como o próprio ex-gestor assevera, em seu requerimento, só “[...] tomou conhecimento da existência do processo TC/AL n.º 12.293/2019, por meio de comunicação informal de servidores da Sedetur, que receberam em 24/03/2022, o Ofício Nº 115/2022/DGP dirigido ao Suplicante”.

12. Diante de tal situação peculiar, faz-se necessário garantir o devido processo legal e seus consectários legais ao Sr. Marcius Beltrão Siqueira para que possa ter acesso à cópia integral dos autos e, se assim o desejar, se manifestar, pois isto é o que assegura o Ordenamento Jurídico Pátrio, cito:

Regimento Interno do TCE/AL

Art. 209 O direito de defesa dos interessados nos processos é assegurado pela forma seguinte, além de outras modalidades constantes deste Regimento: I – vista dos autos na unidade da Diretoria competente, onde se encontram; II – apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao Relator; III – extração de certidões de ato ou termo processual, mediante pedido escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal; IV – sustentação oral perante o Tribunal Pleno;

Parágrafo único – Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

CFRB/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.

III – DA CONCLUSÃO

13. Sendo assim, **DECIDO**:

13.1 **DEFERIR** o requerimento, protocolado nos autos TC/AL nº 12.293/2019, sob número **015837/2022**, concedendo o **prazo de 10 (dez) dias corridos, de forma improrrogável, a contar da data de recebimento da notificação através do Aviso de Recebimento – AR**, conforme art. 106, inciso I, “b”, RITCE/AL, no endereço profissional de seus advogados: Rua Engenheiro Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, Sala 320, nº 988, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035-280, para que apresente sua defesa/justificativa sobre os fatos alegados nos autos;

13.2. **SOBRESTAR** os autos no Gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada acima;

13.3. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 66/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor do Contrato Nº 26/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MARTA REGINA VARALLO CORTE, matrícula nº 78.082-0 como fiscal do contrato nº 26/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 65/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor DANIEL ARAÚJO PEREIRA, matrícula nº 78.095-2, gestor do contrato nº 18/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor JOSÉ RUBENS DE MORAIS, matrícula nº 03.235-2 como fiscal do contrato nº 18/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de setembro de 2022.

DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES

Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 14190/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADIONE PEREIRA DE LIRA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 557/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADIONE PEREIRA DE LIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.032.544-62**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras**, que o Processo TC-14190/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Parecer PJTCE/AL nº 2056/2022 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 14459/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GUSTAVO LIMA NOVAES, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 556/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **GUSTAVO LIMA NOVAES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **021.079.424-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Finanças de Maceió**, que o Processo TC-14459/2015 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Simples Monocrática de nº 96/2019 - GCSARRSC e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 1211/2017 e Anexo TC - 6388/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 555/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **019.297.134-44**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência do Município de Japaratinga**, que o Processo TC - 1211/2017 e Anexo TC - 6388/2017 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 06/2022 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 7185/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) FLAVIO GUIDO MAIA UCHOA FILHO, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 554/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FLAVIO GUIDO MAIA UCHOA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **396.616.368-34**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES**, que o Processo TC-7185/2009 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 161/2020 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 16732/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) HELDER GAZZENO GOMES, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 553/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **HELDER GAZZENO GOMES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **098.782.894-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Departamento de Estradas e Rodagens - DER**, que o Processo TC-16732/2018 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Acórdão de nº 2.544/2020 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 10668/2014 e Anexo TC - 14102/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARIA JOSÉ DE AMORIM MARTINS, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 552/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JOSÉ DE AMORIM MARTINS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **134.160.574-49**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca**, que o Processo TC-10668/2014 e Anexo TC - 14102/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 04/2021 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 16398/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ANDRÉ LUÍS CHAVES VALENTE, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 551/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANDRÉ LUÍS CHAVES VALENTE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **911.719.034-72**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, que o Processo TC-16398/2009 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 162/2020 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 7793/2012 e Anexo TC - 11949/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) AMARO RODRIGUES DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 550/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **AMARO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **400.762.024-53**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Colônia Leopoldina**, que o Processo TC-7793/2012 e Anexo TC - 11949/2012 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Simples Monocrática de nº 124/2019 - GCSARRSC e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 17080/2012 e Anexo TC - 6363/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARILLIA CARDOSO FERREIRA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 549/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARILLIA CARDOSO FERREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **069.109.434-90**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação de Minador do Negrão**, que o Processo TC-17080/2012 e Anexo TC - 6363/2015 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 185/2020 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da



prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 17178/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADRIANO SOARES COSTA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 548/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **619.661.504-15**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE**, que o Processo TC-17178/2012 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 014/2021 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 15194/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ADRIANO SOARES COSTA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 547/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **619.661.504-15**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretário de Estado da Educação e do Esporte**, que o Processo TC-15194/2012 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 013/2021 e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 10262/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 546/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **004.269.974-68**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, que o Processo TC-10262/2014 foi julgado extinto com análise de mérito, sendo arquivado, conforme Decisão Monocrática de nº 045/2022 - GCSAPAA e com base nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 6330/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 544/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **019.730.074-01**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.400/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **29 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **31 de agosto de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 6330/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 3ª **Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 13 de setembro de 2022.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO n. 044/2022/PO/PG/SM

Procedimento Ordinário n. 014/2021

Assunto: Retificação do Despacho 017.2022 - reagendamento de férias - Exercício 2022

Interessado: Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

(...)

02. Confirmo deferimento do pedido, solicito substituição do Despacho n. 017/2022/PO/PG/SM e determino a remessa da informação à Presidência e à Diretoria de Pessoal do Ficha Funcional.

(...)



Maceió, AL, 13 de setembro de 2022.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula N. 78.155-0

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N. 2981/2022/2ªPC/PBN

Processo TC n. 11.531/2020

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Ouvidoria TCEAL

Representado: IPREV/Canapi

Classe : DEN

1. Tratam os autos de representação formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual informa a potencial ocorrência de irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Canapi - IPREV/Canapi. 2. Narra o denunciante ser servidor público concursado, tendo atuado como professor no município de Canapi desde 01 de outubro de 2005. Após ter trabalhado por um período de 12 anos, o denunciante informa ter adquirido Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tendo solicitado junto ao Instituto de Previdência local a concessão de Auxílio-doença devido ao seu quadro clínico. Ocorre que tal solicitação teria sido negada, obrigando-o a retornar ao trabalho apesar da sua condição. Já nessa oportunidade, manejou ação judicial com o escopo de obter a reforma do pronunciamento administrativo em 2017 visando o referido auxílio. 3. Oportunamente, a Ouvidoria expediu ofício à Prefeitura municipal, ao órgão de controle interno e, igualmente, ao Presidente do referido Instituto de Previdência de Canapi.

[...]

19. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição in limine da denúncia sob análise, em razão da insubsistência de indícios mínimos de materialidade da irregularidade reportada no requerimento vestibular, nos termos do art. 191 do RITCEAL

PARECER N. 2982/2022/2ªPC/PBN

Processo TC n. 2929/2017

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Município de Olho D'Água do Casado

Representado: José Gualberto Pereira e Felipe Barros Vieira

Classe : DEN

Tratam os autos de procedimento formulado pelo representante do município de Olho D'Água do Casado em desfavor do ex-Prefeito José Gualberto Pereira e do ex-Secretário de Saúde Felipe Barros Vieira. 2. Em síntese, o demandante relata a ausência de realização dos trâmites típicos à transição de governos e, simultaneamente, a insubsistência de envio de documentos essenciais ao SICAP e ao SIOPS no que tange aos gastos com saúde. 3. Submetida a matéria ao alvitre do Conselheiro Relator, observou que a documentação teria sido remetida em caráter intempestivo pelo então gestor, cumprindo as obrigações mínimas de transição e, em tempo, suscitou a conversão do feito para o rito de representação e não tomada de contas especial. 4. Enviado a este Parquet de Contas, foi exarado parecer no sentido de intimar-se o denunciante para que informasse seu interesse na continuidade do feito. 5. Ato contínuo, o denunciante foi notificado em 13 de março de 2018 sem apresentar qualquer manifestação a respeito do trâmite processual, conforme certidão exarada nos autos pelo setor de protocolo. 6. Oportunamente, fizeram-se conclusos os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva do feito.

[...]

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela extinção do feito com o consequente arquivamento da presente denúncia/comunicação pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 191 do RITCEAL e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

PARECER N. 2984/2022/2ª PC/PBN

Processo TC n. 2194/2020 Interessado : Eletrobrás

Assunto : Solicitação - Informação – Prefeitura de Olho D'Água do Casado

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DIV

1. Trata-se de processo cujo nascedouro deu-se a partir de expediente remetido ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 40 do RITCE/AL, no qual reporta a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado junto à então empresa

concessionária de distribuição de energia elétrica em Alagoas - Eletrobrás. 2. Segundo o relatório, o débito do município supramencionado em aberto é da ordem de R\$ 2.986.762,46(dois milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 2.080.803,39(dois milhões oitenta mil oitocentos e três reais e trinta e nove centavos) referem-se a valor principal, R\$ 41.439,04(quarenta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) dizem respeito à multa, R\$ 581.946,14(quinhentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) aos juros, e R\$ 282.573,89(duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) diz respeito à correção monetária. 3. Recebido o processo pelo Eminent Relator, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta: a) Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190 do RITCE/AL; b) Pela citação do então gestor da Prefeitura de Olho D'Água do Casado(época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; d) Que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; e) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

PARECER N. 2985/2022/2ª PC/PBN

Processo TC n. 2226/2020 Interessado : Eletrobrás Assunto : Solicitação - Informação – Prefeitura de Poço das Trincheiras Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : DIV 1. Trata-se de processo cujo nascedouro deu-se a partir de expediente remetido ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 40 do RITCE/AL, no qual reporta a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras junto à então empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em Alagoas - Eletrobrás. 2. Segundo o relatório, o débito do município supramencionado em aberto é da ordem de R\$ 2.619.337,46(dois milhões seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos) dizem respeito à multa, R\$ 560.634,49(quinhentos e sessenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) aos juros, e R\$ 305.062,59(trezentos e cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) diz respeito à correção monetária. 3. Recebido o processo pelo Eminent Relator, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta: a) Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190 do RITCE/AL; b) Pela citação do então gestor da Prefeitura de Poço das Trincheiras(época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; d) Que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; e) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

PARECER N. 2987/2022/2ª PC/PBN

Processo TC n. 2225/2020 Interessado : Eletrobrás Assunto : Solicitação - Informação – Prefeitura de Piranhas Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : DIV 1. Trata-se de processo cujo nascedouro deu-se a partir de expediente remetido ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 40 do RITCE/AL, no qual reporta a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Piranhas junto à então empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em Alagoas - Eletrobrás. 2. Segundo o relatório, o débito do município supramencionado em aberto é da ordem de R\$ 415.740,35(quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 360.530,80(trezentos e sessenta mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos) referem-se a valor principal, R\$ 7.158,32(sete mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) dizem respeito à multa, R\$ 35.465,28(trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) aos juros, e R\$12.585,95(doze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) diz respeito à correção monetária. 3. Recebido o processo pelo Eminent Relator, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta: a) Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190 do RITCE/AL; b) Pela citação do então gestor da Prefeitura de Piranhas(época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; d) Que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; e) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

PARECER N. 2986/2022/2ª PC/PBN Processo TC n. 2234/2020 Interessado : Eletrobrás Assunto : Solicitação - Informação – Prefeitura de Delmiro Gouveia Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : DIV 1. Trata-se de processo cujo nascedouro deu-se a partir de expediente remetido ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 40 do RITCE/AL, no qual reporta a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia junto à então empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em Alagoas - Eletrobrás. 2. Segundo o relatório, o débito do município supramencionado em aberto é da ordem de R\$ 512.635,60(quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 468.852,56(quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) referem-se a valor principal, R\$ 9.195,64(nove mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) dizem respeito à multa, R\$ 24.884,02(vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) aos juros, e R\$ 9.703,38(nove mil setecentos e três reais e trinta e oito centavos) diz respeito à correção monetária. 3. Recebido o processo pelo



Eminente Relator, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta: a) Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190 do RITCE/AL; b) Pela citação do então gestor da Prefeitura de Delmiro Gouveia (época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; d) Que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; e) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Ricardo Shineider Rodrigues emite os seguintes atos e despachos :

PAR-4PMPC-3005/2022/RS Processo TC/AL n. TC/4.20.011525/2020 Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas. Classe: DEN. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMPC-3006/2022/RS Processo TC/AL n. TC/3536/2020 Interessado: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESCOPO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO 6DECFC3C39E1286D40A90EB90AE0D561D ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES - 13/09/2022 14:40:58 Estado de Alagoas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 4ª Procuradoria de Contas processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Viola o princípio da legalidade o julgamento de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência, por força do princípio da legalidade, do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da Resolução nº 06/2022. 5. Manifestação pela realização de diligências saneadoras

DESMPC-4PMPC-57/2022/RS Processso: TC/4057/2019 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE

EXTERNO). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESCOPO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Viola o princípio da legalidade o julgamento de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência, por força do princípio da legalidade, do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da Resolução nº 06/2022. 4. Manifestação pela realização de diligências saneadoras.

DESMPC-4PMPC-58/2022/EP Processso: TC/2.2.004109/2021 INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS. Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Ordem de Serviço nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Contas. Publique-se. Cumpra-se.

DESMPC-4PMPC-59/2022/RS Processso: TC/4415/2019 INTERESSADO: Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN - Marechal Deodoro Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC. Considerando a defesa apresentada, o Ministério Público de Contas requer o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para pronunciamento conclusivo, observando-se o disposto na ADI 6655, do STF, na Resolução nº 13/2018 da Atricon e a imprescindibilidade de manifestação conclusiva que aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável. Esta atuação ministerial decorreu de substituição ao Titular, no período compreendido entre 01/09 e 30/09/2022. Publique-se.

MARIA CLARA MOURA
Matrícula: 78327-7
Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.2669/2022/6ºPC/PBN Processo TCE/AL n.7920/2011

Interessada: José Cícero Soares de Almeida

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DÍV

1. Cuida-se de processo instaurado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, com vistas à aplicação de penalidade ao gestor acima nominado.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a Corte Contas exarou Acórdão pela aplicação da multa ao gestor, sem assegurar os princípios constitucionais da ampla e contraditório elencados no art. 5º, LV, da CF/88, o que consequentemente leva a nulidade do ato realizado pela Corte de Contas.

3. Por outro lado, verifica-se também que o Tribunal de Contas realizou a citação há mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido decisão sancionatória nesse período.

4. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- pela declaração de nulidade do Acórdão exarado pela Corte de Contas;
- pelo reconhecimento da prescrição punitiva nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e Súmula n. 01 do TCE/AL, pugnando pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas